

ADRIANO MOURA DE CARVALHO (PI004503) E OUTROS EMBARGADA: MARIA JOSÉ PEREIRA MOURÃO DA SILVA ADVOGADO(S): GILBERTO DE MELO ESCORCIO (PI007068) E OUTRO REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BATALHA-PI ADVOGADO(S): ADRIANO MOURA DE CARVALHO (PI004503) E OUTROS RELATOR: DESA. EULÁLIA MARIA PINHEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. No feito em apreço, o Embargante fundamentamos Embargos de Declaração opostos alegando a existência de omissão, uma vez que o Acórdão mantém a sentença a quo que determinou a reformulação dos cálculos às fls.16/17, porém no dispositivo homologou os referidos cálculos. II. De fato assiste razão ao Embargante, tendo em vista que no julgamento de mérito do recurso a sentença a quo foi analisada e confirmada pela 6ª Câmara de Direito Público, tendo sido o recurso conhecido e negado provimento, logo deve prevalecer a determinação constante da sentença a quo em relação a reformulação dos cálculos, o que impede a homologação dos cálculos apresentados às fls.16/17. III. Assim, deve ser extraído do Dispositivo do Acórdão a homologação do Cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl.16/17. IV. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

\"Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para DAR-LHES provimento, para dar nova redação ao Dispositivo do Acórdão, nos seguintes termos: \"ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expedidas, CONHECER da Apelação, para NEGAR-LHE provimento, confirmando a sentença a quo em todos os seus termos\".

9. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

9.1. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758129-47.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758129-47.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: ESTADO DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Estado do Piauí para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

Por todo o exposto, analisando contábil e juridicamente a questão, a proposta do Estado do Piauí de utilizar no exercício de 2022 o percentual 1,29% da Receita Corrente Líquida, percentual que o ente considera suficiente, não pode ser acolhida por não anteder as disposições constitucionais e da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que para quitação do montante dos precatórios recebidos até 01/07/2021, o percentual hoje suficiente é de 1,815% da sua Receita Corrente Líquida.

Em suma, para que se atenda às disposições da EC 109/2021 e a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, deve-se considerar o limite mínimo, atualmente o suficiente, a ser repassado no exercício de 2022 pelo Estado do Piauí de 1,815% de sua RCL, devendo ser aportado mensalmente 1/12 (um doze avos) desse valor, o que atualmente corresponde à quantia mensal de R\$ 19.127.094,38 (dezenove milhões, cento e vinte e sete mil, noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pela Contadoria da CPREC. (...)

Diante do exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR a proposta de plano apresentada pelo Estado do Piauí por não atender aos requisitos constitucionais e da Resolução nº 303/2019, inviabilizando o pagamento da dívida de precatórios até o ano de 2029, e HOMOLOGO o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 229.525.132,59 (duzentos e vinte e nove milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 19.127.094,38 (dezenove milhões, cento e vinte e sete mil, noventa e quatro reais e oito centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de cálculo de id. 4786369, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Governador do Estado comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositados no exercício de 2022, remetendo cópia dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Comunique-se à SOF e a Gestão de Contratos da vedação da utilização dos depósitos judiciais para quitação dos precatórios em razão da não aprovação do plano de pagamento, devendo comunicar as instituições bancárias da referida vedação.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de setembro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.2. PLANO DE PAGAMENTO PA 0757948-46.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0757948-46.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Eliseu Martins/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante

elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4772011). A RCL do Município de Eliseu Martins foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4772267), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Eliseu Martins, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 157.052,28 (cento e cinquenta e sete mil, cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 13.087,69 (treze mil, oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento mínimo da RCL para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4772011, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de setembro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.3. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758066-22.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758066-22.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MADEIRO

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Madeiro/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

Por todo o exposto, analisando contábil e juridicamente a questão, a proposta do Município de Madeiro de repassar mensalmente o valor de R\$ 34.320,32 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais e trinta e dois centavos) não pode ser acolhida por não atender as disposições constitucionais e da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Em suma, para que se atenda às disposições da EC 109/2021 e a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, deve-se considerar o limite mínimo, atualmente o suficiente, a ser repassado no exercício de 2022 pelo Município de Madeiro de 9,010% de sua RCL, devendo ser aportado mensalmente 1/12 (um doze avos) desse valor, o que atualmente corresponde à quantia mensal de R\$ 197.359,72 (cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos apresentados pela Contadoria da CPREC (id. 4778507).

Diante do exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR a proposta de plano apresentada pelo Município de Madeiro por não atender aos requisitos constitucionais e da Resolução nº 303/2019, inviabilizando o pagamento da dívida de precatórios até o ano de 2029, e HOMOLOGO o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 2.368.316,59 (dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 197.359,72 (cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de cálculo de id. 4778507, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios.

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de setembro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.4. PLANO DE PAGAMENTO PA 0757991-80.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0757991-80.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TERESINA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Teresina/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

Dito isto, verifico que ao elaborar o plano de pagamento de id. 4767601, a Contadoria da CPREC efetuou os cálculos observando todos os

parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT. A RCL do Município de Teresina foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4767888), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1% de sua RCL.

Destarte, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Teresina, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 29.588.561,79 (vinte e nove milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 2.465.713,48 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento mínimo da RCL para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4767601, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de setembro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.5. AVISO DE INTIMAÇÃO

Luísa Rocha Duarte Martins, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem do Exmo. Des. RAIMUNDO EUFRASIO ALVES FILHO, relator nos autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 0000166-69.2014.8.18.0000(PJe) / Vice Presidência, no uso de suas atribuições, **INTIMA MARIA DO CARMO PORTUGAL DE MORAES e JOAO BATISTA PORTUGAL DE MORAES**, (Advogado: **JULIO CESAR DUAILIBE SALEM FILHO - OAB PI5699-A**), conforme ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE), em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, da conclusão da virtualização dos presentes autos, que tramitavam no Sistema e-TJPI (**Apelação Cível nº 2014.0001.000166-0 - Origem: 0001660-07.2013.8.18.0031**) e que passarão a tramitar exclusivamente no Sistema Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), nos termos do Provimento Conjunto Nº 38/2021, de 12 de abril de 2021. Comunico que o presente ato não servirá para contagem de prazo processual em curso, sendo somente uma informação acerca da conclusão da virtualização.

COOJUDPLE, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

LUÍSA ROCHA DUARTE MARTINS

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno - SEJU

9.6. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0816605-80.2020.8.18.0140 PJE

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

ASSUNTO(S): [Alienação Fiduciária]

APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO: SERGIO WILLIAM DA SILVA

adv: JEFFERSON MARQUES DA SILVA LIMA - OAB PI14091-A

DESPACHO

Vistos etc.

Conclusos, observo que a parte apelante protocolizou petição, Num. 5444772 - Pág. 1/2, informando a celebração de acordo extrajudicial entre as partes.

Em razão disto, **determino a INTIMAÇÃO da parte apelada para manifestar-se sobre a efetivação da referida composição e consequente interesse no julgamento deste recurso.**

Após, voltem-me com as certificações necessárias.

Cumpra-se.

teresina-PI, 12 de novembro de 2021.

DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM

9.7. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758095-72.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758095-72.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO GURGUEIA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de São Gonçalo do Gurgueia/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4782474). A RCL do Município de São Gonçalo do Gurgueia foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4782476), e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 2,471% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de São Gonçalo do Gurgueia, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 493.613,49 (quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e treze reais e quarenta e nove centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 41.134,46 (quarenta e um mil, cento e

trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4782474, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.8. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758108-71.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758108-71.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORONEL JOSE DIAS

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Coronel José Dias/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4784095). A RCL do Município de Coronel José Dias foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4784096), e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 2,529% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Coronel José Dias, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 420.714,50 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e catorze reais e cinquenta centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 35.059,54 (trinta e cinco mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4784095, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.9. Aviso de Intimação

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **FRANCISCO ROGERIO FELIX ARAUJO** (ECIO FONSECA COSTA - MA19562) Agravado ora intimado, nos autos da **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0757210-58.2021.8.18.0000** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, da Decisão proferida pelo Exmo. Des. Relator RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS.

Decisão:

"Assim, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de efeito suspensivo/ativo.

Comunique-se esta decisão ao juiz de piso. Intimem-se as partes."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

Gabriela Lustosa Lira

Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

9.10. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758081-88.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758081-88.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIRACURUCA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Piracuruca/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4780548). A RCL do Município de Piracuruca foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4780549), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Piracuruca, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 662.780,90 (seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e noventa centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 55.231,74 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento mínimo da RCL para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4780548, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 08 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.11. PLANO DE PAGAMENTO PA 0757994-35.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0757994-35.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE AMARANTE

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Amarante/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4768223). A RCL do Município de Amarante foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4768224), e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 7,896% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Amarante, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 1.829.903,68 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e três reais e sessenta e oito centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 152.491,97 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4768223, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 08 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.12. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758003-94.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758003-94.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANISIO DE ABREU

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Anísio de Abreu/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4768248). A RCL do Município de Anísio de Abreu foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4768250), e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 2,225% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Anísio de Abreu, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 531.212,14 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e doze reais e catorze centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 44.267,68 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4768248, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.
Teresina-PI, 08 de outubro de 2021.
Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Presidente do TJPI

9.13. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758024-70.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758024-70.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CARACOL

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Caracol/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4769189). A RCL do Município de Caracol foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4769190), e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 2,326% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Caracol, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 759.536,36 (setecentos e cinquenta e nove reais, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 63.294,70 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4769189, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Presidente do TJPI

9.14. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758028-10.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758028-10.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURIMATA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Curimatá/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4769933). A RCL do Município de Curimatá foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4769934), e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1,704% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Curimatá, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 396.426,49 (trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 33.035,54 (trinta e três mil, trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4769933, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Presidente do TJPI

9.15. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758065-37.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758065-37.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LUZILANDIA
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Luzilândia/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elasticar o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4778474). A RCL do Município de Luzilândia foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4778475), e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 3,310% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Luzilândia, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 983.418,90 (novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 81.951,57 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4778474, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.16. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758084-43.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758084-43.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Monsenhor Hipólito/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elasticar o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4779879). A RCL do Município de Monsenhor Hipólito foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4768100), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Monsenhor Hipólito, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 210.003,14 (duzentos e dez mil, três reais e catorze centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 17.500,26 (dezessete mil, quinhentos reais e vinte e seis centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento mínimo da RCL para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4779879, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.17. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758131-17.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758131-17.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Monte Alegre do Piauí/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para

saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elasticar o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4786287). A RCL do Município de Monte Alegre do Piauí foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4786288), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Monte Alegre do Piauí, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 385.810,82 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 32.150,90 (trinta e dois mil, cento e cinquenta reais e noventa centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento mínimo da RCL para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4786287, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.18. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758133-84.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758133-84.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PADRE MARCOS

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Padre Marcos/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elasticar o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4786308). A RCL do Município de Padre Marcos foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4786311), e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1,898% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Padre Marcos, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 401.307,48 (quatrocentos e um mil, trezentos e sete reais e quarenta e oito centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de **33.442,29 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) mensal**, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4786308, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.19. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758091-35.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758091-35.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTO INACIO DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Santo Inácio do Piauí/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elasticar o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4780800). A RCL do Município de Santo Inácio do Piauí foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4780803), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Santo Inácio do Piauí, HOMOLOGO o plano de pagamento

elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 157.665,38 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 13.138,78 (treze mil, cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento mínimo da RCL para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4780800, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.20. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758022-03.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758022-03.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Campo Maior/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 5000792). A RCL do Município de Campo Maior foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4769182), e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 2,761% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Campo Maior, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 3.832.570,69 (três milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 319.380,89 (trezentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e nove reais e nove centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 5000792, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.21. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758008-19.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758008-19.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE FARTURA DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Fartura do Piauí/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4772715). A RCL do Município de Fartura do Piauí foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4772716), e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 4,577% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Fartura do Piauí, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 950.189,30 (novecentos e cinquenta mil, cento e oitenta e nove reais e trinta centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 79.182,44 (setenta e nove mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4772715, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Presidente do TJPI

9.22. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758093-05.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758093-05.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO BRAZ DO PIAUI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de São Braz do Piauí/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Inicialmente, esclareço que este processo administrativo foi instaurado para que o TJPI, no âmbito do regime especial de pagamentos do Município de São Braz do Piauí, acompanhe a dívida de precatórios do ente, analise seu plano de pagamento e fiscalize a regularidade dos repasses necessários, conforme art. 101 e ss. do ADCT e art. 51 e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Aqui todos os atos são praticados ex officio, inclusive medidas constitutivas e garantidoras do cumprimento do plano de pagamento - como o sequestro de contas -, e o acesso aos autos pode se dar por qualquer pessoa mediante consulta pública. Portanto, além de dispensável, afigura-se inoportuna a habilitação nestes autos de qualquer credor ou entidade sindical que o assista, sob pena de tumulto processual e prejuízo ao regular acompanhamento do regime especial.

Por tais motivos, indefiro o pedido de habilitação formulado na manifestação de id. 5006477. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elasticar o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4780812). A RCL do Município de São Braz do Piauí foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4780814), e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 4,013% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de São Braz do Piauí, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 321.061,66 (trezentos e vinte um mil, sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 26.755,14 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4780812, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 12 de outubro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Presidente do TJPI

9.23. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758023-85.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758023-85.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANTO DO BURITI

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Canto do Buriti/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elasticar o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

Em suma, para que se atenda às disposições da CF e da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, deve-se considerar o limite mínimo a ser repassado no exercício de 2022 pelo Município de Canto do Buriti de 1% (um por cento) de sua RCL, devendo ser aportado mensalmente 1/12 (um doze avos) desse valor, o que atualmente corresponde à quantia mensal de R\$ 43.058,02 (quarenta e três mil, cinquenta e oito reais e dois centavos), conforme cálculos apresentados pela Contadoria da CPREC.

Diante do exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR a proposta de plano apresentada pelo Município de Canto do Buriti por não atender aos requisitos constitucionais e da Resolução nº 303/2019, inviabilizando o pagamento da dívida de precatórios até o ano de 2029, e HOMOLOGO o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 516.696,19 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 43.058,02 (quarenta e três mil, cinquenta e oito reais e dois centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de cálculo de id. 5129411, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 16 de novembro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.24. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758029-92.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758029-92.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRAIS

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Currais/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

Diante do exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR a proposta de plano apresentada pelo Município de Currais por não atender aos requisitos constitucionais e da Resolução nº 303/2019, inviabilizando o pagamento da dívida de precatórios até o ano de 2029, e HOMOLOGO o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 1.387.648,14 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e catorze centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 115.637,34 (cento e quinze mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de cálculo de id. 4769959, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Comunique-se à SOF e a Gestão de Contratos da vedação da utilização dos depósitos judiciais para quitação dos precatórios em razão da não aprovação do plano de pagamento, devendo comunicar as instituições bancárias da referida vedação.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de setembro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.25. AVISO DE INTIMAÇÃO - PJe

AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

Vilmar Soares do Nascimento, Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA BANCO DO BRASIL (Adv. SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB MG44698-A e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB PI12033-A) ora intimado(a), nos autos do(a) APELAÇÃO CÍVEL nº 0827635-49.2019.8.18.0140 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho exarado pelo Exmo(a). Sr(a). Des(a). RAIMUNDO EUFRASIO ALVES FILHO - Relator.

DESPACHO/DECISÃO/ACÓRDÃO:

"CONHECE da APELAÇÃO CÍVEL, por atender aos requisitos legais de sua admissibilidade, e DÁ-LHE PROVIMENTO, para ANULAR a SENTENÇA RECORRIDA, em virtude da não ocorrência da prescrição da pretensão do Apelante, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito seja regularmente processado na sua exauriência. Custas ex legis."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

Vilmar Soares do Nascimento

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

9.26. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758096-57.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758096-57.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de São João da Serra/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

Por todo o exposto, analisando contábil e juridicamente a questão, a proposta do Município de São João da Serra de depositar mensalmente no exercício de 2022 o valor de R\$ 37.617,08 (trinta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e oito centavos) não pode ser acolhida por não atender as disposições constitucionais e da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. (...)

Diante do exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR a proposta de plano apresentada pelo Município de São João da Serra por não atender aos

requisitos constitucionais e da Resolução nº 303/2019, inviabilizando o pagamento da dívida de precatórios até o ano de 2029, e HOMOLOGO o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios, indicado o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022 no importe anual de R\$ 926.304,09 (novecentos e vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e nove centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 77.192,01 (setenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e um centavo) mensal, observado o percentual de comprometimento da RCL suficiente para a quitação da dívida, conforme planilha de cálculo de id. 4782494, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Comunique-se à SOF e a Gestão de Contratos da vedação da utilização dos depósitos judiciais para quitação dos precatórios em razão da não aprovação do plano de pagamento, devendo comunicar as instituições bancárias da referida vedação.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de setembro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.27. PLANO DE PAGAMENTO PA 0758087-95.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0758087-95.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Santa Filomena/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A dívida de precatórios do Município de Santa Filomena, considerando todo o passivo existente em 01/07/2021, alcança o valor de R\$ 1.045.316,51 (um milhão, quarenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos). Ao dividir o valor do débito pelo restante de anos (8), conforme a EC 109/2021, verificou-se que o valor alcançado representaria o percentual de comprometimento da RCL de 0,478%. Como tal percentual ficou abaixo do mínimo constitucional, considerou-se o percentual de comprometimento mínimo de 1% da RCL, resultando no aporte anual de R\$ 273.385,46 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, que corresponde ao importe de R\$ 22.782,12 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos).

Dito isto, verifico que o valor de R\$ 14.518,89 (quatorze mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) mensal, indicado na proposta de plano de pagamento apresentada (id. 5092207), não atende aos parâmetros fixados no art. 101 do ADCT, restando, portanto, impossibilitada a homologação do plano de pagamento proposto pelo Município de Santa Filomena.

Diante do exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR a proposta de plano apresentada pelo Município de Santa Filomena por não atender aos requisitos constitucionais e da Resolução nº 303/2019, e HOMOLOGO o Plano de Pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 273.385,46 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 22.782,12 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento mínimo da RCL para a quitação da dívida, conforme planilha de cálculo de id. 4780778, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal, comunicando da homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Comunique-se à SOF e a Gestão de Contratos da vedação da utilização dos depósitos judiciais para quitação dos precatórios em razão da não aprovação do plano de pagamento, devendo comunicar as instituições bancárias da referida vedação.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de setembro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.28. AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL

Suzana de Sales Nunes Ferreira, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA CRISTINA MARIA DA CONCEICAO SOUZA - CPF: 180.999.63334 (apelada)- ADVA. RAISA GABRIELE NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO - OAB PI9044-A - CPF: 038.056.873-03, ora intimada, nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000228-88.2014.8.18.0104**(PJe), - Relator Exmo. Sr. Des. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL

Para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto por INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ - IASPI.

COOJUDPLE, em Teresina, 17 de novembro de 2021.

Suzana de Sales Nunes Ferreira

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU

9.29. aviso de intimação

Suzana de Sales Nunes Ferreira, Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL- ADV. WALLYSON SOARES DOS ANJOS - PI10290-A**, ora intimada, nos autos do(a) **APELAÇÃO**



CÍVEL (198) - 0704835-51.2019.8.18.0000(PJe), - Exmo. Sr. Des. **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**- Relator
DESPACHO

Assim, em atenção ao que dispõe o art. 10 do CPC, determino a intimação do apelante, **por meio eletrônico**, através de seu procurador WALLYSON SOARES DOS ANJOS - OAB PI10290-A - CPF: 774.941.303-06 (Num. 445315 - Pág. 217), para que se manifeste acerca do cabimento do referido recurso no prazo de 05 (dias) úteis (art. 933 do CPC).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator

COOJUDPLE, em Teresina, 17. de novembro de 2021.

Suzana de Sales Nunes Ferreira

Servidora da Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU

9.30. PLANO DE PAGAMENTO PA 0757945-91.2021.8.18.0000

Precatório Nº 0757945-91.2021.8.18.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ELESBAO VELOSO

Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Elesbão Veloso/PI para o exercício de 2022, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor. (...)

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação. (...)

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 4771976). A RCL do Município de Elesbão Veloso foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 4771981), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1% de sua RCL.

Diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Elesbão Veloso, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado, de ofício, pela Coordenadoria de Precatórios indicando o valor dos repasses mensais a serem realizados no exercício de 2022, no importe anual de R\$ 332.514,41 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e catorze reais e quarenta e um centavos), mediante o depósito mensal de 1/12 (um doze avos) desse valor, a partir de janeiro de 2022, correspondendo ao importe de R\$ 27.709,53 (vinte e sete mil, setecentos e nove reais e cinquenta e três centavos) mensal, observado o percentual de comprometimento mínimo da RCL para a quitação da dívida, conforme planilha de id. 4771976, excluindo a previsão da utilização de uso de recursos adicionais.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito Municipal comunicando a homologação e o valor das parcelas mensais a serem depositadas no exercício de 2022, remetendo cópia do parecer e dos cálculos elaborados pela Coordenadoria de Precatórios. (...)

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de novembro de 2021.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJPI

9.31. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.005224-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA

APELANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IAPEP/PLAMTA

ADVOGADO(S): ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES (PI007103)

APELADO: ANNE CELLI GALENO AMORIM DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(S): FAMINIANO ARAUJO MACHADO (PI003516)E OUTRO

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

LUIZ ALBERTO DE BRITO MONTEIRO NETO

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.32. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.013702-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: DOURADO GAS LTDA.

ADVOGADO(S): HENRIQUE ANTONIO VIANA DE ARAUJO (PI012347) E OUTROS
REQUERIDO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (SHV GAS BRASIL LTDA)
ADVOGADO(S): DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN (SP248678) E OUTROS
RELATOR: DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

CECILIA MARIA DA SILVA SANTANA

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.33. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.009411-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ANTÔNIA ALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO(S): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (PI004027A) E OUTRO
AGRAVADO: MASSA FALIDA DA FEDERAL DE SEGUROS S. A.
ADVOGADO(S): JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (RJ132101) E OUTROS
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

CECILIA MARIA DA SILVA SANTANA

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.34. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2018.0001.003492-0
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): ARYPSO SILVA LEITE (PI007922)
REQUERIDO: MARCELINO WALKER
ADVOGADO(S): GUSTAVO BRITO UCHOA (PI006150)
RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

LUCAS FÉLIX MARTINS

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.35. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.0001.009505-8
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: LN COMERCIAL LTDA
ADVOGADO(S): MAURO GUSTAVO GUIMARAES SERRA (PE016034) E OUTRO
AGRAVADO: DIRETOR UNIFIS SEFAZ/PI - ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): CELSO BARROS COELHO NETO (PI002688) E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

LUCAS FÉLIX MARTINS

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.36. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.002631-5

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: CORRENTE/VARA ÚNICA

REQUERENTE: ESPÓLIO DE MAURÍCIO JOSÉ DE BRITO E OUTRO

ADVOGADO(S): FELISBERTO ODILON CORDOVA (SC000640) E OUTRO

REQUERIDO: DELFIN RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO(S): ADAIL BRAGA (RJ016474)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

CECILIA MARIA DA SILVA SANTANA

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.37. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO Nº 2018.0001.004084-1

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: ESPÓLIO DE MAURÍCIO JOSÉ DE BRITO

ADVOGADO(S): FELISBERTO ODILON CORDOVA (SC000640)

REQUERIDO: DELFIN RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO(S): ADAIL BRAGA (RJ016474)

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

CECILIA MARIA DA SILVA SANTANA

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.38. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO Nº 2018.0001.000036-3

ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: MASSA FALIDA DA FEDERAL DE SEGUROS S. A.

ADVOGADO(S): JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (RJ132101) E OUTRO

REQUERIDO: ANTÔNIA ALVES DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO(S): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (PI004027A) E OUTROS

RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

CECILIA MARIA DA SILVA SANTANA

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.39. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.008254-0
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA (PI007389A) E OUTRO
AGRAVADO: JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO(S): JURACI MOURÃO LOPES FILHO (CE014088) E OUTROS
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

LUCAS FÉLIX MARTINS

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

9.40. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000771-7
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A. E OUTRO
ADVOGADO(S): HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES (PI006923) E OUTROS
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A. E OUTRO
ADVOGADO(S): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (CE017265) E OUTROS
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE de 12 de Abril de 2021 - Publicação: Terça-feira, 13 de Abril de 2021)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adotem as providências devidas para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe de 2º Grau; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), com o consequente cancelamento na distribuição no sistema e-TJPI.

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 18 de novembro de 2021.

LARISSA DE ABREU CASTRO

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

10. COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL PLENO**10.1. AVISO DE INTIMAÇÃO**

A Bela. Lorena Duailibe Lobo dos Santos, Servidor (a) da Coordenadoria Judiciária do Pleno - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA EDVAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA (Adv. EDVAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA - OAB PI2210-A) ora requerente, nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006159-59.2015.8.18.0000 (PJe) 2ª Câmara de Direito Público/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE)

"Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso I do Provimento Conjunto Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, que disciplina a virtualização de processos no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, da conclusão da virtualização dos presentes autos, que tramitavam no Sistema e-TJPI (201500010061594) e que passarão a tramitar exclusivamente no Sistema Judicial Eletrônico - PJe (2º Grau), nos termos do Provimento Conjunto Nº 38/2021, de 12 de abril de 2021. Comunico que o presente ato não servirá para contagem de prazo processual em curso, sendo somente uma informação acerca da conclusão da virtualização."

COOJUDPLE, 18 de novembro de 2021

Lorena Duailibe Lobo dos Santos - Servidor Geral

11. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL**11.1. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PROCESSO Nº: 0824953-87.2020.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)